Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1137
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça
12ª Câmara Cível
Apelação Cível nº 0118545-41.2011.8.19.0001
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Apelado 1: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES S/A
Apelado 2: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
Apelado 3: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO E INEFICIENTE. LINHA DE ÔNIBUS 800 (SANTÍSSIMO/MARECHAL HERMES). LEGITIMIDADE PASSIVA DAS APELADAS. DESRESPEITO DO QUANTITATIVO DA FROTA DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE E DESCUMPRIMENTO DO ITINERÁRIO PROGRAMADO. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO CDC. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVEM DISPONIBILIZAR SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITO DE IR E VIR DOS USUÁRIOS QUE RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DOS GRAVES VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. CONFIGURADA LESÃO NÃO PATRIMONIAL DE NATUREZA DIFUSA AOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE APENAS NAS SITUAÇÕES EM QUE O CONCESSIONÁRIO NÃO POSSUIR MEIOS DE ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS A QUE DEU CAUSA. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO.

CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 Assinado em 29/09/2021 13:45:14
Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1138
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0118545-41.2011.8.19.0001 em que é Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelado 1: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES S/A e Apelado 2: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA e Apelado 3: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de VIAÇÃO ANDORINHA LTDA. e CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES S/A, aduzindo em síntese, que instaurou procedimento administrativo e foram constatadas irregularidades na linha de ônibus 800 (Santíssimo – Marechal Hermes), que é operada pelas rés. Argumenta que para operar na referida linha são necessários 35 veículos, porém, observou-se que apenas 16 veículos eram utilizados na referida linha, o que compromete os horários e o atendimento a população. Sustenta que propôs as rés um termo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1139
Carimbado Eletronicamente

ajustamento de conduta, porém, as mesmas não atenderem a manifestação.

A inicial veio acompanhada do procedimento administrativo (fls. 12/64).

Às fls. 66/69, a douta magistrada indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citada regularmente, a primeira ré, VIAÇÃO ANDORINHA LTDA., apresentou contestação de fls. 90/94, aduzindo em síntese, que cumpre todas as determinações impostas pelo poder concedente, e que a linha referida pelo *parquet* em sua inicial deve operar com 15 carros, já que os demais (20 veículos), operam o trajeto Santíssimo – Padre Miguel.

Contestação da segunda ré, CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES S/A às fls. 106/115, com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; e no mérito, que o fato contido na denúncia é anterior à licitação das linhas municipais; que a SMTR – Secretaria Municipal de Transportes, procedeu a modificação cadastral passando a linha receber a numeração 737; que houve uma melhora nos serviços. Impugna o dano moral coletivo.

Réplica às fls. 236/246.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1140
Carimbado Eletronicamente

Comunicação do julgamento do agravo de instrumento às fls. 255/258, dando provimento ao recurso do Ministério Público para deferir a tutela antecipada.

Audiência de Conciliação às fls. 259/261, oportunidade em que foi proferido saneador.

Sentença às fls. 280/289, que julgou parcialmente o pedido para condenar: a) as rés a cumprirem o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, relativamente a linha de ônibus 800, ou que vier a substituí-la; b) em dano material ser liquidado nos termos dos artigos 96 e 97 do CDC; c) dano moral no valor de R$ 70.000,00.

Embargos de declaração opostos pela segunda ré às fls. 290/296, que foram rejeitados às fls. 308.

Recurso de apelação da primeira ré às fls. 298/305, devidamente contrarrazoado pelo Ministério Público às fls. 312/317 v.

Recurso de apelação da segunda ré às fls. 318/341, contrarrazoado às fls. 345/364.

Parecer do Ministério Público, da lavra da eminente Procuradora Cristiane Bernstein Seixas às fls. 412/445, opinando pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos.

Sentença anulada de ofício ante à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo para inclusão do Município do Rio de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1141
Carimbado Eletronicamente

Janeiro, diante de sua qualidade de Poder Concedente, nos termos do julgamento monocrático da lavra deste Desembargador no index 447.

Contra referida decisão, o Parquet interpôs agravo regimental no IE 459, ao qual restou negado provimento (IE 473).

Recurso Especial interposto pelo Ministério Público (IE 483) com juntada das contrarrazões oferecidas pela Viação Andorinha no IE 502 e pelo Consórcio Santa Cruz no IE 506, tendo sido aquele admitido pela decisão do IE 512.

Ante à inclusão do MRJ no polo passivo, os autos foram redistribuídos para o Juízo Fazendário e coube à Segunda Vara de Fazenda Pública, por livre distribuição, o processamento e julgamento do processo.

Determinada a citação do ente público no IE 550, a contestação foi apresentada no IE 561 e informou que o exercício do poder de polícia é exercido regularmente pelo MRJ, conforme juntada das autuações referentes à circulação de veículos em estado deficiente de conservação e abaixo da frota determinada.

O autor requer a decretação da revelia das rés Viação Andorinha e Consórcio Santa Cruz por inobservância à decisão monocrática do IE 447 (especificamente IE 453), restando a revelia decretada no IE 605.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1142
Carimbado Eletronicamente

A Viação Andorinha informou não mais operar a linha de ônibus objeto desta ação (IE 618) e nada requereu em provas, enquanto o Consórcio juntou documentos com o fito de comprovar sua ilegitimidade (IE 630).

O MP não requereu provas (IE 695).

Decisão saneadora no IE 700 onde se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva do Consórcio.

Consoante ofício de IE 816, restou sanada a dúvida surgida supervenientemente sobre a extinção da linha 800, tendo o documento esclarecido que o trajeto desta fora substituído pelo da linha 737.

Inadmitido o Recurso Especial interposto pelo MP (IE 876).

Sentença às fls. 963/966 que julgou improcedente o pedido. Sem custas nem honorários por força do art. 18 da lei 7347/85.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação autuada em doc. 001005, pugnando, em síntese, pela reforma integral da sentença, a fim de que seja dada total procedência aos pedidos deduzidos na petição inicial, sendo os ora apelados condenados: (i) a empregar, na linha de ônibus 800 (Santíssimo - Marechal Hermes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1143
Carimbado Eletronicamente

de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; (ii) a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação; (iii) a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes no doc. 001056, afirmando, em síntese, que no caso em apreço, em relação ao consórcio, a relação jurídica é de direito administrativo. Além disso, sustenta que a cadeia de consumo só ocorre quando mais de um ente é prestador de um mesmo serviço e, portanto, respondem todos pelos defeitos do produto ou serviço, não sendo este o caso dos autos, já que aqui apenas a empresa de transporte que possui veículos e funcionários opera individualmente a linha objeto da lide. Alega, por esse motivo também, que não se poderia aplicar o CDC, principalmente por se tratar de modalidade de prestação de serviço na forma de consórcio. Aduz que a responsabilidade individual das consorciadas resta estabelecida no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1144
Carimbado Eletronicamente

artigo 265 do CC, artigo 19, §2º da Lei 8.987/95 e artigo 278 da Lei 6.404/76. Argumenta que devem ser rechaçados todos os pedidos de obrigação de fazer, seja porque não há prova do descumprimento do serviço, seja porque os usuários estão plenamente atendidos, devendo ser mantida a sentença. Por outro lado, aponta que os documentos que instruíram a inicial não evidenciaram nenhum dano sofrido, tampouco o nexo de causalidade e, na medida em que não ficou demonstrado que a suposta falha da operadora da linha foi consequência de qualquer ato ilícito praticado pelo Consórcio ou que tenha ocorrido algum prejuízo aos usuários da linha. Por fim afirma a impossibilidade de condenação em danos morais ou materiais, seja de forma individual, seja de forma coletiva e que também não pode prosperar o pedido de condenação dos apelados aos ônus de sucumbência, incluindo honorários.

Contrarrazões oferecidas pelo Município do Rio de Janeiro no doc. 001095, sustentando, em síntese, que, uma vez demonstrado o regular exercício de poder de polícia municipal consistente na fiscalização e autuação das permissionárias de linhas de ônibus, não há que se falar em responsabilização subsidiária do Poder Público, pois esta somente poderia ser admitida caso restasse comprovada a responsabilidade subjetiva por omissão do Poder

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1145
Carimbado Eletronicamente

Concedente, ou seja, falha fiscalizatória, o que não existiu no presente caso.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou no index 1102 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório. Passo a decidir.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a r. sentença de que nos autos da ação civil pública ajuizada pelo ora apelante em face de Consórcio Santa Cruz de Transportes, Viação Andorinha Ltda. e o Município do Rio de Janeiro, julgou improcedente os seus pedidos.

Na inicial sustenta que instaurou procedimento administrativo e foram constatadas irregularidades na linha de ônibus 800 (Santíssimo – Marechal Hermes), que é operada pelas rés. Argumenta que para operar na referida linha são necessários 35 veículos, porém, observou-se que apenas 16 veículos eram utilizados na referida linha, o que compromete os horários e o atendimento a população. Sustenta que propôs as rés um termo de ajustamento de conduta, porém, as mesmas não atenderem a manifestação.

Preliminarmente o consórcio possui responsabilidade pela prestação do serviço de transporte público. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1146
Carimbado Eletronicamente

autuação administrativa, em razão de irregularidades, foi feita em relação ao consórcio. As empresas que compõe o consórcio possuem responsabilidade solidária pelas obrigações que foram assumidas a partir da delegação realizada pela Administração.

Apesar de não ter personalidade jurídica, o consórcio possui capacidade processual para responder pelos danos decorrentes da prestação do serviço público, na forma do art. 75, inciso IX do CPC:

> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
> (...)
> IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

É certo que a Lei nº 6.404/76 prevê em seu art. 278, §1º que as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Entretanto, de acordo com o art.33, inciso v da Lei nº 8.666/93 as empresas consorciadas respondem solidariamente por eventuais falhas na execução do contrato, in verbis:

> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
> (...)
> V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

A relação jurídica existente entre a autora, usuária do serviço público, e a ré, como concessionária prestadora de serviço de transporte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1147
Carimbado Eletronicamente

coletivo, é de consumo, conforme expressamente previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido prevê o artigo 28, §3° 1 do CDC a responsabilidade solidária das sociedades que participam do consórcio, quando as obrigações tiverem origem em relações de consumo, exatamente como ocorre na espécie.

Assim rejeita-se a preliminar sendo correta a legitimidade do consórcio apelado para figurar no polo passivo da ação e, consequentemente, sofrer os efeitos da condenação.

Convém esclarecer que a SMTR, uma vez intimada para informar se a atual linha 737 atende à demanda da antiga linha 800 (Santíssimo x Marechal Hermes), respondeu que a linha 737 (Santíssimo x Marechal Hermes – circular) possui itinerário equivalente com o da outra, atendendo sua demanda (doc. 000819).

Portanto, os usuários da linha 800, com sua extinção, continuaram a usufruir do transporte coletivo por meio da nova rota de ônibus, a configurar uma substituição por correspondência entre as linhas, tendo em visto uma correspondência de área de atuação e passageiros atendidos.

No caso, houve por bem o sentenciante de piso julgar improcedente o pleito da exordial por considerar que não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1148
Carimbado Eletronicamente

concluiu pela existência de frota de ônibus aquém do determinado pelo Regulamento mencionado na inicial.

Entendemos, contudo, que tal compreensão não traduz o melhor Direito.

Da prova colhida, restou constatado, conforme documentos de fls. 95 produzido em 2008, e os dados cadastrais da linha 800 (fls. 56),_ emitidos pela SMTR em 2010, cuja cópia encontra-se à fls. 56, informam que a linha 800 (Santíssimo — Marechal Hermes) tem o total da frota de 35 veículos, e os de fls. 57 que a linha 800 (Santíssimo-Padre Miguel) tem o total da frota de 20 veículos.

Nesse diapasão o , documento de fls. 265 apresentado pela 1ª ré informa que a frota determinada para linha 800 (Santíssimo – Marechal Hermes) é de 35 veículos.

Assim o total da frota cadastrada é de 35 veículos, como registrado no cadastro da linha em questão, no qual devem ser empregados 35 coletivos nos períodos de picos de demanda (artigo 17, I, do Decreto Municipal nº 32.843/20101) e no mínimo 28 coletivos no período entre os picos de demanda (art. 17, II, do Decreto Municipal nº 32.843/2010) .

Às fls. 849/856 o Ofício da SMTR relata que fora realizada fiscalização na linha 737 (Santíssimo – Marechal Hermes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1149
Carimbado Eletronicamente

onde constatou-se que a mesma operava com a frota abaixo do mínimo determinado por este órgão.

Neste mesmo ofício constam relatórios com todas as multas aplicadas nas linhas 737 e 800 desde o início do SPPO/RJ (fls. 853/856) .

Assim ao contrário do entendimento do D. prolator da sentença , constatou-se recorrentes infrações relativas à operação de frota em quantitativo inferior ao determinado e com número abaixo do mínimo autorizado (doc. 000849).

As informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte – SMTR (fls. 847 e ss.), relatou de forma clara todos os autos de infração lavrados contra o consórcio Apelado, relativos as linhas 800 e 737, compreendendo o período de 10/12/2010 a 22/10/2018 totalizando 99 ocorrências.

Assim encontra-se caracterizado o ilícito praticado pelos réus.

Nesse contexto, merece reforma a sentença recorrida para reconhecer existência de dano moral coletivo. As provas produzidas são suficientes para demonstrar a ineficiência do serviço prestado em desacordo com as exigências legais.

Com efeito, o direito de ir e vir dos usuários da linha 737 que atende à demanda da antiga linha 800 (Santíssimo x Marechal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1150
Carimbado Eletronicamente

Hermes) restou prejudicado em razão dos graves vícios na prestação do serviço essencial. O excessivo intervalo em razão da frota operar abaixo do determinado e inferior ao mínimo, de espera pelo coletivo diariamente é capaz de causar lesão não patrimonial de natureza difusa aos consumidores.

A legislação consumerista dispõe, no art. 81, sobre a possibilidade de defesa coletiva de interesses ou direitos difusos, ainda que não seja possível individualizar os usuários atingidos pela falha na prestação do serviço. Confira-se:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nas demandas coletivas, na forma do art. 95, do CDC, é dispensável a prova concreta dos prejuízos individuais, ou seja, as condenações são genéricas, devendo os prejuízos de ordem pessoal ser apurados na fase de liquidação, com a habilitação dos lesados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1151
Carimbado Eletronicamente

Sobre o tema, o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DEESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI -Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1152
Carimbado Eletronicamente

No que diz respeito à quantificação da reparação adequada do dano moral coletivo, esta deve se orientar pela finalidade de inibir o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, o grau de reprovabilidade social, em virtude do que, no caso concreto, se apresenta como razoável, à luz dos parâmetros observados por este Tribunal em causas desta natureza, a fixação do quantum compensatório em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Todavia, malgrado a comprovação da conduta ilícita da demandada, negligenciando seu dever de oferecer um serviço de transporte coletivo adequado aos consumidores, não se encontram presentes elementos indispensáveis para aferição da lesividade a direitos morais no plano individual, seja porque importaria na dupla penalização do infrator, seja porque não se mostra possível aquilatar a dor, o sofrimento ou abalo psíquico de cada usuário do serviço à época em que a ré operava a respectiva linha.

Por fim, quanto ao dano material individualmente considerado, muito embora se saiba que a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento da sentença condenatória genérica, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos (artigo 97, do CDC), tenho que, de antemão, não há elementos que possibilitem aferir a sua existência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1153
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, os danos materiais e morais individualmente considerados devem ser comprovados pelos prejudicados na fase de liquidação da sentença.

Quanto a alegação do Município, em contrarrazões, no sentido de que uma vez demonstrado o regular exercício de poder de polícia municipal consistente na fiscalização e autuação das permissionárias de linhas de ônibus, não há que se falar em responsabilização subsidiária do Poder Público a mesma não constitui, obrigatoriamente, direito à análise e à manifestação do Tribunal acerca de temas que não foram oportunamente arguidos.

Por fim como bem ressaltado pela D. Procuradoria de Justiça, na qual adoto as razões ali contidas , com efeito, o princípio do devolve à Corte ad quem a apreciação dos temas objetos de apelação, não havendo que se falar em omissão no julgado quando apreciadas todas as teses aviadas por ocasião da interposição do apelo.

Ad argumentandum tantum, como é cediço, há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente apenas nas situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1154
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar os 1º e 2º apelados, Consórcio Santa Cruz Transportes S/A e Viação Andorinha Ltda:

a) A empregarem na linha de ônibus 800 (Santíssimo- Marechal Hermes), ou outra que a substituir o trajeto, a frota e o horários determinados pela SMTR, sob pena de multa, por ocorrência, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),

b) a indenizar os consumidores, individualmente considerados, pelos danos materiais e morais, com valores a serem apurados em liquidação de sentença;

c) e ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento, cujo montante deverá ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85.

d) Sem custas e honorários porque não comprovada má-fé.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1155
Carimbado Eletronicamente

Ressalvando que o município do Rio de Janeiro, na qualidade de poder outorgante do contrato, deve adotar todas as providências necessárias para o cumprimento do julgado.

Rio de Janeiro, de de 2021

Desembargador. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1225
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração no AP n.º 0118545-41.2011.8.19.0001
Embargante 1 : CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES.
Embargante 2 : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Assiste parcial razão ao primeiro embargante haja vista a incorreção do valor indicado na fundamentação do acórdão, devendo ser sanado o vício para que conste que o valor da condenação por danos morais coletivos é de R$ 400.000,00, conforme estabelecido no dispositivo do acórdão . Também deve ser sanado deve ser o erro material no dispositivo no dispositivo do acórdão a fim de que a condenação do consórcio na obrigação de "empregar, na linha de ônibus 800 3 / 5(Santíssimo - Marechal Hermes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. No mais o Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPC, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCPC. Embargos conhecidos, sendo o primeiro parcialmente provido e o segundo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no AI n.º 0118545-41.2011.8.19.0001 em que são embargantes : CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES E MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO .

CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 Assinado em 25/02/2022 17:10:16
Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1226
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por Unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Des. Relator. Custas na forma da lei.

Embargos de Declaração deduzidos às fls. 1170/1182 por : CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES face o acórdão INDEX 1137 498/504, pretendendo que a Câmara reexamine a matéria na apelação ventilada. Afirma que não foi apreciado o art. 19, § 2º da Lei nº 8.987/95 que levaria a conclusão de que o Consórcio não responde no presente caso, sendo evidente a omissão do julgado. Ou seja, o consórcio não rsponde perante os usuários ou terceiros. Assevera ainda erro material / contradição / omissão no que tange ao valor da condenação em dano moral coletivo. No dispositivo do acórdão, equivocadamente restou consignado que o valor dano moral coletivo seria de R$ 400.000,00. Logo, ou há erro material no dispositivo do acórdão ou contradição, haja vista a divergência entre a fundamentação e o dispositivo, sendo os embargos declaratórios cabíveis em qualquer uma das hipóteses para sanar o referido vício. além da correção do valor da multa em caso de falha na prestação do serviço – que no máximo poderá ser de R$ 20.000,00 no dia em que comprovada, conforme requerido pelo próprio autor.

Embargos de Declaração interpostos pelo Município do Rio de Janeiro no index 1194 pretendendo o reexame da matéria ventilada .

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1227
Carimbado Eletronicamente

O Acórdão embargado tem o seguinte teor.

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO E INEFICIENTE. LINHA DE ÔNIBUS 800 (SANTÍSSIMO/MARECHAL HERMES). LEGITIMIDADE PASSIVA DAS APELADAS. DESRESPEITO DO QUANTITATIVO DA FROTA DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE E DESCUMPRIMENTO DO ITINERÁRIO PROGRAMADO. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO CDC. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVEM DISPONIBILIZAR SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITO DE IR E VIR DOS USUÁRIOS QUE RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DOS GRAVES VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. CONFIGURADA LESÃO NÃO PATRIMONIAL DE NATUREZA DIFUSA AOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE APENAS NAS SITUAÇÕES EM QUE O CONCESSIONÁRIO NÃO POSSUIR MEIOS DE ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS A QUE DEU CAUSA. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO.**

Manifestação do embargado no index 1188,1200 e 1209.

É relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1228
Carimbado Eletronicamente

Passemos primeiramente e a análise dos Embargos interpostos por CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES. Assiste parcial razão ao embargante haja vista a incorreção do valor indicado na fundamentação do acórdão, devendo ser sanado o vício para que conste que o valor da condenação por danos morais coletivos é de R$ 400.000,00, conforme estabelecido no dispositivo do acórdão .

Também deve ser sanado deve ser o erro material no dispositivo no dispositivo do acórdão a fim de que a condenação do consórcio na obrigação de "empregar, na linha de ônibus 800 3 / 5(Santíssimo - Marechal Hermes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

Correta a legitimidade passiva do consórcio réu, ressaltando que o sistema normativo que regula as concessões de serviço público prevê a responsabilidade da concessionária para responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários e a terceiros, conforme regra inserta no artigo 25 da Lei nº 8.987/95, sendo a solidariedade das empresas integrantes do consórcio prevista pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 33, incisos II e V.

No mais e nos embargos do município , apesar da argumentação trazida pelo embargante, verifico não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCPC: contradição, obscuridade e omissão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1229
Carimbado Eletronicamente

Efetivamente, todas as questões foram enfrentadas no acórdão, inexistindo qualquer elemento que justificasse a interposição dos embargos de declaração.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a sanar a omissão, obscuridade e contradição do julgado. Significa dizer, que o vicio só pode ocorrer na parte dispositiva do acórdão ou entre este e sua fundamentação.

A obscuridade decorre de falta de clareza e precisão da decisão, suficiente para permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Por outro lado, a contradição é por existirem proposições que não se conciliam entre si.

Inexiste omissão, já que todas as questões foram enfrentadas pela Câmara, inclusive aquelas que deveriam ser enfrentadas de ofício.

Ademais, conforme restou consignado no acórdão, o mesmo está em consonância com a jurisprudência predominante, nos precisos termos do inciso I, parágrafo único, do artigo 1.022, do NCPC.

Em verdade, pretende o embargante, mais uma vez, rediscutir as questões que foram analisadas criteriosamente pela Câmara, sem trazer qualquer elemento que possa acarretar a modificação do julgado.

Neste sentido, embora sob à égide do Código de Processo Civil de 1973 era a posição do E. STJ, e aplicável ao NCPC:

> **(EDcl no AgRg no REsp 1300900/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1230
Carimbado Eletronicamente

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu. 2. O acórdão impugnado, embasado no entendimento desta Corte, concluiu que não caberia ao STJ discutir os supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e o cumprimento da condenação imposta, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF, pois tal procedimento demanda análise e aplicação de direito local. 3. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.** Precedentes. 4. Não se busca sanar omissão obscuridade ou contradição no julgado, mas rediscutir decisão desfavorável. Os embargos de declaração não se prestam para tal propósito. 5. Embargos de declaração rejeitados." (grifo nosso)

Contém o acórdão suficiente fundamento para justificar a decisão adotada na análise do ponto do litígio, então objeto recursal. Destaco, que inexiste qualquer violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, eis que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Colenda Câmara.

O STJ, no julgamento do REsp n.º 1.495.146/MG fixou a seguinte tese:

> "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública
>
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1231
Carimbado Eletronicamente

às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se s condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1232
Carimbado Eletronicamente

encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1233
Carimbado Eletronicamente

> Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto."
> **(STJ – 1ª Seção – REsp nº 1.495.146 - MG – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – julg. 22/02/2018).**

Percebe-se que todos os demais argumentos trazidos nos Embargos de Declaração já foram enfrentados no Acórdão atacado.

Assim, não há qualquer modificação a ser feita no julgado.

Na verdade, tem os presentes Embargos a finalidade de modificar a decisão, não havendo necessidade de estarem expressos no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que das razões de decidir sejam extraídos os elementos capazes de cumprir o julgado.

Assim dá-se parcial provimento aos primeiros embargos haja vista a incorreção do valor indicado na fundamentação do acórdão, devendo ser sanado o vício para que conste que o valor da condenação por danos morais coletivos é de R$ 400.000,00, conforme estabelecido no dispositivo do acórdão .Também deve ser sanado deve ser o erro material no dispositivo no dispositivo do acórdão a fim de que a condenação do consórcio na obrigação de "empregar, na linha de ônibus 800 3 / 5(Santíssimo - Marechal Hermes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1234
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao primeiro embargos na forma acima mencionada, negando provimento aos Embargos de Declaração do Município.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ